

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, visa alterar a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

* C D 2 1 0 9 1 2 1 3 8 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O tema suscitado pela proposição em tela envolve debate jurídico, que será oportunamente avaliado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC).

Há dois valores jurídicos que devem ser defendidos - a liberdade de expressão, de um lado e a honra, de outro, sendo complexo o tratamento legal para que nenhum desses valores fundamentais resulte arranhado.

O nobre autor lembra o caso da Escola Base de educação infantil, ocorrido em São Paulo em 1994, com a escola tendo sido fechada e seus donos presos após notícias inverídicas. Naquele mesmo ano, no universo político, o ex-governador Leonel Brizola obteve direito de resposta em face de matéria veiculada na Rede Globo.

É certo que nesse ambiente atual em que, infelizmente, proliferam as *fake news*, com impulsionamento de robôs, é preciso resguardar o a defesa de nomes e reputações contra notícias infundadas. Ao mesmo tempo, é necessário defender a transparência e o direito de informação. Há que se buscar uma solução equilibrada.

Se ao indivíduo que pretende utilizar o direito de resposta for concedido o prazo de dez dias para exercer o direito de resposta ou retificação, “que deverá ser divulgada, publicada ou transmitida pelo veículo “**concomitantemente**” à matéria, haverá inevitavelmente o adiamento da divulgação da matéria, eventualmente comprometendo seu “timing” como notícia. Parece-nos razoável, tentando calibrar o interesse na divulgação de informações e proteção da honra, que a publicação seja concomitante se encaminhada em até vinte e quatro horas, sendo divulgada posteriormente se vencido messe prazo.

Dianete do exposto, o voto é **favorável, com a anexa emenda de relator.**

* C D 2 1 0 9 1 2 1 3 8 5 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-6431



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 3º-A da lei, conforme o art. 3º do projeto:

Art. 3º.....

Art. 3º

-A
.....

§ 2º Uma vez notificada pelo veículo a respeito da intenção de divulgar, publicar ou transmitir a matéria, a pessoa terá o prazo de dez dias para exercer o direito de resposta ou retificação, que deverá ser divulgada, publicada ou transmitida pelo veículo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º:

I – se o conteúdo encaminhado para o direito de resposta for entregue ao veículo em até vinte e quatro horas, deverá ser divulgado concomitantemente à matéria e, em qualquer hipótese, em até um dia após a entrega da resposta à notícia que ensejou o uso do direito de resposta;

II - caso o prazo o se expire sem manifestação da pessoa, o veículo poderá divulgar, publicar ou transmitir a matéria, sem prejuízo do exercício do direito de resposta estabelecido nos termos do art. 3º.

* 500 813 1210 901 201 C * *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-6431

